EMB. DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0838264-11.2024.8.19.0001
ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR
APELADO: PAULA TOLLER AMORA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL PARA USO DE OBRAS MUSICAIS. COAUTORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão e com a afirmada finalidade de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu no vício da omissão apontado pelo embargante, ao confirmar a sentença de procedência, sem examinar expressamente a questão relativa à condenação por danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juízo de origem determinou pagamento de danos materiais, desde que comprovados, a serem apurados em liquidação de sentença.

4. No caso concreto, o dever imposto ao réu de indenização pelos prejuízos materiais causados à parte autora é uma decorrência lógica da conclusão exposta na sentença e confirmada no acórdão embargado, no sentido de que o artigo 32 da Lei nº 9.610/98 não autoriza o veto imotivado pelo coautor das obras musicais, tal como realizado pelo ora embargante.

5. Ao negar expressamente e sem justo motivo à ora embargada o direito à utilização das obras musicais compostas em coautoria, o réu atuou de forma contrária ao ordenamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 02/02/2026 03:09:20
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

jurídico, fazendo incidir as regras previstas nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

6. Para a configuração do dano e do dever de indenizar em hipóteses como a presente, prescinde-se da comprovação, no processo de conhecimento, dos prejuízos materiais sofridos, autorizando-se que a apuração dos valores correlatos seja feita em fase de liquidação de sentença, exatamente como determinado na sentença. Ausência da apontada violação ao artigo 403, do Código Civil.

7. Conclui-se que deve ser sanada a omissão apontada pelo embargante, acrescentando-se a fundamentação exposta no voto, e mantendo-se o resultado do acórdão embargado, no sentido do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo réu, com a consequente confirmação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: arts. 186, 927 e 403, CC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0838264-11.2024.8.19.0001**, em que é embargante **CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR** e embargado **PAULA TOLLER AMORA.**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 32/42, ementado da seguinte forma:

> *"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL PARA USO DE OBRAS MUSICAIS. COAUTORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra a sentença na qual foi reconhecido o direito da parte autora de utilização de obras musicais, elaboradas em coautoria com o ora apelante (50%), no produto audiovisual em comemoração aos seus 40 anos de carreira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em examinar se o artigo 32, caput, da Lei 9.610/98 permite a negativa de consentimento ao outro coautor para utilização da obra, sem justo motivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. De acordo com a tese apresentada pelo apelante, o artigo 32, caput, da Lei 9.610/98 não exigiria justo motivo para a recusa do coautor em autorizar a veiculação das obras elaboradas em coautoria.
4. O artigo 32, da Lei 9.610/98 não tem o alcance que o ora apelante pretende lhe conferir, com base na literalidade da norma.
5. Segundo o entendimento adotado pela doutrina e pela jurisprudência, a interpretação literal não se apresenta como técnica adequada a ser utilizada pelos operadores do direito, por não revelar o verdadeiro sentido da norma.
6. A solução para a controvérsia posta nos autos deve ser adotada a partir do princípio da razoabilidade, afastando-se, assim, a interpretação literal do artigo 32, caput, Lei 9.610/98, defendida pelo ora apelante.
7. A interpretação literal do citado artigo 32 terminaria por legitimar o veto imotivado por um dos autores da obra, impedindo a sua utilização e reprodução pelo outro titular do direito autoral sobre aquelas composições musicais, o que não se coaduna com a finalidade da norma.
8. Alega ainda o recorrente que a situação ora exame deveria receber o mesmo tratamento jurídico conferido à outra ação judicial, na qual a ora recorrida teria questionado a utilização de obra realizada em coautoria.
9. Conforme evidenciado no voto, as situações fáticas são distintas, tendo em vista que na outra demanda tratava-se de paródia criada com finalidade político-partidária.
10. No caso dos autos, a ora recorrida pretendia tão somente que as músicas elaboradas em coautoria que fizeram parte da sua trajetória artística como compositora e como cantora integrassem a obra audiovisual em comemoração aos seus 40 anos de carreira.
11. Nesse cenário, não há como vislumbrar qualquer prejuízo ao apelante, capaz de legitimar a negativa de consentimento, corretamente suprida por meio da sentença ora recorrida.
12. Honorários sucumbenciais majorados para 11% (onze por cento), na forma do art. 85, § 11 do CPC, sobre a mesma base de cálculo estabelecida na sentença.

IV. DISPOSITIVO
13. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: artigo 32, caput, da Lei 9.610/98.
Jurisprudências relevantes citadas: EREsp 1810440 / SP- Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe 11/10/2022; REsp 2093520 / DF

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

– Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - DJe 17/05/2024."

Sustenta o embargante (fls. 52/57), que *"o v. acórdão foi omisso na análise do pedido da apelação de afastamento da condenação imposta ao Embargante ao pagamento de indenização por eventuais danos materiais. Isso porque a r. sentença mantida pelo v. acórdão julgou procedentes dois pedidos distintos: (i) autorização para que as obras musicais indicadas na inicial sejam publicadas em produto audiovisual e plataformas de streaming; (ii) condenação do Embargante ao pagamento de eventuais danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença.*

Ainda segundo o ora embargante, "*a apelação visava a reformar integralmente a r. sentença ou, no mínimo, afastar o pedido concedido no item (ii), acima, independentemente da autorização para a utilização das obras da Embargada feitas em coautoria com o Embargante."*

De acordo com as razões recursais, *"o Embargante entende que não pode ser condenado a uma indenização simplesmente por ter exercido os seus direitos previstos nos artigos 28 e 29, V, 32, da Lei de Direitos Autorais - LDA (Lei nº 9.610/98), e artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal. Em outras palavras, o Embargante agiu em exercício regular do direito, o que afasta a configuração de qualquer ilícito e dos danos, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, bem como da jurisprudência apresentada na apelação."*

E conclui: *"portanto, faz-se de rigor que esse v. acórdão sane a omissão, com vistas a analisar o cabimento da indenização fixada em favor da Embargada, ainda que seja para dar parcial provimento à apelação do Embargante, com vistas a excluir a sua condenação ao pagamento dos eventuais danos materiais."*

Requer, ao final, *"o acolhimento destes Embargos de Declaração, para: (i) sanar a omissão na análise da manutenção da condenação do Embargante ao pagamento de indenização por eventuais danos materiais; e (ii) sejam prequestionados os artigos 28 e 29, V, da LDA (o artigo 32 já foi expressamente citado no v. acórdão); além dos artigos 5º, XXVII, da Constituição Federal; 186, 188, I, 403 e 927 do Código Civil, evitando-se, assim, qualquer obstáculo para o seguimento dos recursos extremos."*

A tempestividade dos embargos de declaração foi atestada pela certidão de fls. 58.

Em contrarrazões a ora embargada sustenta que "*o Tribunal apreciou integralmente as questões devolvidas pelo recurso, limitando-se, como lhe impõe o princípio da congruência, aos limites da insurgência recursal"* (fls. 59/62).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

A partir do exame dos autos, verifica-se que assiste razão ao ora embargante ao afirmar que a questão relativa à sua condenação ao pagamento de danos materiais não foi examinada de forma expressa no acórdão ora embargado.

Com efeito, melhor examinando o recurso de apelação, constata-se que o ora embargante impugnou o capítulo da sentença referente à condenação por danos materiais em (apenas) um, dos 45 itens das razões recursais. Em todos os demais, apresentou argumentos relativos ao alcance do artigo 32 da Lei nº 9.610/98, e à afirmada possibilidade de veto imotivado de um dos coautores para a veiculação das obras elaboradas em coautoria.

Eis o tópico (n. 31) das razões recursais que o embargante invoca para fundamentar a alegação de omissão do acórdão embargado:

> 31. Por outro jargão, não é coeso ser o Apelante, coautor das músicas, portanto meeiro, condenado a perdas e danos pelo lucro de seu próprio trabalho, esta condenação beira a discrepância. A produção artística é do Apelante, também, ele é coautor de 50% (cinquenta por cento) das obras, Como Eu Quero e Pintura Íntima, e inexiste qualquer decisão judicial que vá retirar o trabalho artístico empenhado na criação destas obras primas sonoras, portanto, inexiste margem para perdas e danos de algo que é do próprio Apelante, nos moldes dos artigos: 186; 187 e 944, todos do Código Civil, inexiste ilícito civil e dever de reparar a Apelada, coautora da música.

O Juízo de origem, por seu turno, expressamente determinou pagamento de danos materiais, desde que comprovados, a serem apurados em liquidação de sentença:

> *"Por fim, em havendo danos materiais efetivamente configurados até o deferimento do pedido de tutela de urgência, incumbe ao réu efetuar o respectivo pagamento a ser apurado em liquidação de sentença.*
>
> *Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar que as obras musicais elencadas no item 3.8, da petição inicial (índex 110134926) possam ser publicadas para o lançamento da obra audiovisual em comemoração aos 40 anos de Carreira da parte autora, ficando a produtora fonográfica de Paula Toller, ainda, autorizada a gerar, junto aos órgãos competentes, o Código de Gravação Padrão Internacional para que o produto*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *possa ser inserido nas plataformas de "streaming", ou seja, plataformas de acesso público ao produto final. Condeno o réu ao pagamento de danos materiais, caso existam, a serem apurados em liquidação de sentença, consistentes nos prejuízos causados pelas não autorizações até a data de deferimento da tutela de urgência."*

A sentença também deve ser mantida quanto ao dever do réu, ora embargante, de indenizar a autora pelos prejuízos materiais que foram comprovadamente suportados, até o deferimento da tutela de urgência, que autorizou a publicação das obras musicais objeto de discussão nesta ação.

No caso concreto, o dever imposto ao réu de indenização pelos prejuízos materiais causados à parte autora é uma decorrência lógica da conclusão exposta na sentença e confirmada no acórdão embargado, no sentido de que o artigo 32 da Lei nº 9.610/98 não autoriza o veto imotivado pelo coautor da obra artística, tal como realizado pelo ora embargante.

Vale dizer: ao negar expressamente e sem justo motivo à ora embargada o direito à utilização das obras musicais compostas em coautoria, o réu atuou de forma contrária ao ordenamento jurídico – nos exatos termos expostos no voto – fazendo incidir as regras previstas nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, que estabelece o dever de reparação àquele que, *"por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem"*.

Por outro lado, verifica-se que o magistrado corretamente determinou que apenas serão passíveis de reparação os *"danos materiais* ***efetivamente configurados*** *até o deferimento do pedido de tutela de urgência*". Estabeleceu expressamente, ainda, que caberá ao *"réu ao pagamento de danos materiais,* ***caso existam****, a serem apurados em liquidação de sentença."*

Logo, e também nesse ponto, a sentença não merece qualquer reparo, pois para a configuração do dano e do dever de indenizar em hipóteses como a presente, prescinde-se da comprovação, no processo de conhecimento, dos prejuízos materiais sofridos, autorizando-se que a apuração dos valores correlatos seja feita em fase de liquidação de sentença. Portanto, e ao contrário do que afirma o embargante, inexiste a apontada violação ao artigo 403, do Código Civil.

Dessa forma, conclui-se que deve ser sanada a omissão apontada pelo embargante, acrescentando-se a fundamentação acima exposta, e mantendo-se o resultado do

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

julgamento, no sentido do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo réu, com a consequente confirmação da sentença.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para sanar a omissão apontada pelo embargante, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ